PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000066/2021 - 31/03/2022 - Processo Nº 009729/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2023
Tipo	**ATA DE CONVOCAÇÃO**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços** nº **000066/2021**, referente ao Processo nº **009729/2021**, objetivando a **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ATRAVÉS DE IMAGENS/DADOS COLETADOS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA EM PONTOS ESTRATÉGICOS, COM O FORNECIMENTO DE TODOS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, INFRAESTRUTURA DE REDES, BASE DE OPERAÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA SOLUÇÃO.** Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que a licitante cumpriu com a convocação contida na ATA DE RETOMADA divulgada no dia 27/04/2023, apresentando a proposta atualizada e demais documentos solicitados. Ato contínuo, remetemos os autos a Secretaria Municipal de Segurança Pública para que se proceda com a análise de Qualificação Técnica conforme disposto nas alíneas "b", "c" e "c.1" do item 12.5.7 do edital da empresa "classificada" **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP no Lote 01** neste momento, bem como mencionamos, que resta necessário a análise dos respectivos documentos da licitante constante ás fls. 903/1164 e 1410/1431. Solicitamos ainda que seja dado parecer conclusivo quanto atendimento dos critérios de qualificação contido no Edital, em especial as alíneas descritas anteriormente. Subsequente o Assessor Técnico emite o parecer conclusivo que dispõe: ***"Após solicitação do PREGOEIRO OFICIAL no que tange as fls. nº 903/1164 e 1410/1431 para julgar a HABILITAÇÃO da Empresa Solus Tecnologia em Sistemas ltda epp. Sobre os critérios de qualificação; Considerando o EDITAL item 12.5.4 Qualificação Técnica- Profissional, alíneas; a) Apresentou na fls. nº 956 (a comprovação de pelo menos 1 Engenheiro), porém na comprovação técnica nas fls. nº 935 a 948 e também nas CATs nas fls. nº 966 a 969 apresentou como responsável técnico apenas o SR. Eduardo Alves Ferreira Técnico em Eletrônica, também NÃO FOI CUMPRIDA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. a.1) Não apresentou nenhuma solicitação a Secretaria Municipal de Segurança Pública. a.2) Foi apresentado a Certidão de Registro no CREA do Sr. Raphael Bernardo Ohlsen como Engenheiro fls. 956. Foi apresentado a CRT-ES do Sr. Eduardo Alves Ferreira como Técnico em eletrônica na fls. nº 1028. b) Foi apresentado mas fls. 966 a 969. c) A comprovação de que o responsável técnico indicado possui vinculação ao quadro funcional da empresa, se dará da seguinte forma: c.1) Foi apresentado nas fls. nº 912 a 922. c.2) Apresentou na fls. nº 970. Considerando o EDITAL item 12.5.7 - Proposta Atualizada, alíneas; b) Apresentou na fls. nº 1417. c) Apresentou Satisfatoriamente sob as fls. de nº 1123 a 1131. c.1) Apresentou nas fls. nº 1029 a 1050."*** Deste modo, foi comprovado pela Equipe Técnica designada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública que a licitante não atendeu a integralidade da qualificação técnica, conforme transcrevemos anteriormente, resta **INABILITADA** a licitante **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP no Lote 01**. Tempestivamente, informamos que recebemos no e- mail, matéria quanto a reabilitação da empresa ***7LAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI onde dispõe:***

"(...) Questionamos a não desclassificação da empresa 7LAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI que usufruiu durante a disputa de preços de um benefício (EPP/ME) do qual não tem direito. A manutenção da mesma no processo, independente da reclassificação posterior da empresa SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP, é uma afronta a Prefeitura e as demais licitantes. Devemos lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a mera participação na licitação de uma empresa com declaração falsa de EPP/ME, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configura-se fraude à licitação: "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992."(...) (...) Lembramos que nossa empresa (assim como as demais) foi prejudicada durante a disputa de preços com a indicação falsa que a empresa 7LAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI era uma EPP/ME já que em determinado momento da disputa não fazia mais sentido competir dentro da margem de preferência.(...)" Desta feita, retificamos o ato de reabilitação da licitante ***7LAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,*** tendo em vista, que este Pregoeiro já analisou matéria idêntica, e fora atribuído a licitante sua inabilitação como descrevemos a seguir; A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para usufruir dos benefícios da lei, basta que a ME ou EPP declare que atende ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação. Entretanto, ao declarar falsamente sua condição de enquadramento incorre no cometimento de infração, passível de sancionamento. É o que prevê o art. 11 do Decreto Municipal nº 02/2008, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, vejamos:***"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."*** Neste mesmo sentido, destacamos os itens do Edital quanto à matéria em análise: ***"6.7 - Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar, no momento da sua HABILITAÇÃO, a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentando a Certidão expedida pela junta comercial, conforme art. 8º da IN 103/2007. (...). 10.3 - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação***

e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. 10.3.1 - A falsidade da declaração de que trata o item anterior sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto 094/2020, sem prejuízo da sanção criminal cabível." Deste modo, ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em posição privilegiada em relação às demais licitantes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido por lei. O artigo 3º, §9º da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a ocorrência do desenquadramento da empresa de pequeno porte: ***"A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º - A, 10 e 12."*** Não obstante, nas situações que a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, é possível que tal fato seja considerado uma circunstância atenuante, que pode vir a influenciar na dosimetria da pena - Acórdão 1488/2022 TCU - Plenário. ***"Como visto acima, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento. Importa lembrar que "diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I). É também chamado crime perfeito" enquanto "crime exaurido é aquele que depois de consumado atinge suas últimas consequências. Estas podem constituir um indiferente penal (ex.: o inocente é condenado em face do falso testemunho) ou condição de maior punibilidade (ex.: art. 333, parágrafo único)". "Crime consumado é aquele em que foram realizados todos os elementos constantes de sua definição legal. [...] Crime exaurido é aquele no qual o agente, após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico procura dar-lhe uma nova destinação ou tenta tirar novo proveito, fazendo com que sua conduta continue a produzir efeitos no mundo concreto, mesmo após a realização integral do tipo. [...] Quando não prevista como causa específica de aumento, o exaurimento funcionará como circunstância judicial na primeira fase da aplicação da pena". Segundo Mirabete, "diz-se crime exaurido quando, após a consumação, que ocorre quando estiverem preenchidos no fato concreto o tipo objetivo, o agente o leva a consequências mais lesivas. [...] O crime é o mesmo, embora as consequências dele sejam mais graves e o juiz deva levar essa circunstância em conta na aplicação da pena". Por fim, na lição de Capez: Considerando que o exaurimento é circunstância que conta na fixação da pena, a licitante que frauda, mas não é vencedora do certame, deve ter apenação mais branda que aquelas que fraudam e obtêm a vantagem perseguida. (ACÓRDÃO Nº 1797/2014 - TCU - Plenário)."*** Assim, utilizamos da Sumula 473 do STF que ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.",*** desta feita, resta a licitante **INABILITADA** neste certame, conforme

motivos descritos anteriormente. Em razões das inabilitações fora convocado a licitante subsequente qual seja: **TELTEX TECNOLOGIA S.A no lote 01.** Posterior a isso, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 11.7 e 11.8 do Edital, Ademais, em consideração que o respectivo pregão encontrava-se suspenso a mais de 12 (doze) meses, onde a proposta atualizada apresentada aquela época encontra-se vencida, assim fora perguntado ao licitante arrematante se mantém todos os critérios exigidos no edital inclusive a preço, contudo a licitante não retornou quanto à negociação. Após, foi solicitado aos licitantes classificados em 1º lugar nesse momento, que encaminhem sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA** ATÉ às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com a alínea "a" do o item 12.5.6 do edital, bem como o disposto na alínea "b" ao "c1" do item 12.5.7 do Edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação, e no aguardo das Propostas Atualizadas. Solicito que sejam sempre acompanhadas as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio